



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 466/2016 DE 30 DE MAIO DE 2016

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Antonina do Norte, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4o da Lei Complementar 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

- I. propriedades e metas da administração pública municipal;
- II. organização e estrutura dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. disposições finais.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I – de Metas Fiscais; e

II - de Riscos Fiscais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2017.

§ 1º - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimento, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2017;

II – Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.

§ 3º - Poderão acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

- III. Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referido, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V. Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2017;
- VII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2017, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- IX. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2016, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo Único - Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – conveniente o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 19 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo estadual (MA 30);

II – administração municipal (MA 40);

III – entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

IV – consórcios públicos (MA 71);

V - execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72)

VI – aplicação direta (MA 90); e

VII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

§ 7º. Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 5º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.

§ 8º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social ressalvada o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, inciso VI, desta Lei.

Art. 10 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 11 - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do valor total do orçamento, sendo os créditos abertos mediante edição de decretos do Executivo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Para os recursos transferidos pela União ou pelo Estado, sob qualquer natureza, as despesas vinculadas a estes recursos poderão ser suplementadas até o valor total das transferências.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

§ 2º - Poderão ser atribuídas exceções aos limites preconizados pelo caput deste artigo.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 4º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 5º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 6º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

Art. 13 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. – Nas previsões de receitas:

I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 19 desta lei.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Art. 14 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
- X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§3º. Poderá o Município se utilizar das prerrogativas do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, desde que devidamente comprovadas.

Art. 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
- II. estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. ser sediada no Município; e,
- VI. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2016 por autoridades locais, e comprovantes de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

- a. relatórios consubstanciados das atividades;
- b. balancete financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

I - no caso de material e serviços:

10% (dez por cento) de contrapartida;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

II - no caso equipamentos e obras:

20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 19 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.

Art. 20 - Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

§ 2º - Os programas de Educação, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementadas, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentário-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Art. 21 - O sistema de controle interno gravará na conta "Diversos Responsáveis", com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Art. 22 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III. do orçamento geral..

Parágrafo único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Art. 23 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2017, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 2º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 3º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2017, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diverso Responsável, e comunicação aos órgãos de controle externo excluído os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerada antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Parágrafo Primeiro – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder a ajuste de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação ocorrida no período compreendido entre o último aumento e a concessão, desde que não seja inferior a 12 (doze) meses, e observado o limite do "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

Art. 26 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 27 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 28 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Art. 29 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2017, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2016, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 30 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 31 - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 32 - A partir do dia 10(dez) de janeiro de 2017, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2017, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 33 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 34 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Parágrafo Único - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas bimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36 - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 37. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 38. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

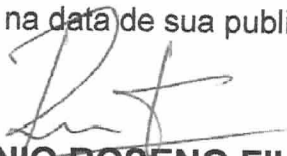
das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 39 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 40 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, e das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO ROSENO FILHO

Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS: Milhares

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	21.500	22.575	-	23.650	24.833	-	26.015	27.316	-
Receitas Primárias (I)	21.500	22.575	-	23.650	24.833	-	26.015	27.316	-
Despesa Total	21.500	22.575	-	23.650	24.833	-	26.015	27.316	-
Despesas Primárias (II)	21.500	22.575	-	23.650	24.833	-	26.015	27.316	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Resultado Nominal	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Dívida Pública Consolidada	215	226	-	236	248	-	260	273	-
Dívida Consolidada Líquida	215	226	-	236	248	-	260	273	-

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$: Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2015	% PIB	II - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (b) - (a)	% (b) / (a) * 100
	(a)		(b)			
Receita Total	20.350.000	-	19.007.160	-	(1.342.840)	(7)
Receita Fiscal (I)	20.350.000	-	19.007.160	-	(1.342.840)	(7)
Despesa Total	20.350.000	-	18.400.858	-	(1.949.142)	(10)
Despesa Fiscal (II)	20.350.000	-	18.400.858	-	(1.949.142)	(10)
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	606.302	-	606.302	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	91.000	-	87.686	-	(3.314)	(4)
Dívida Consolidada Líquida	91.000	-	87.686	-	(3.314)	(4)

FONTE:

Nota:

Receita Fiscal = Receita Total - Receitas Financeiras

Despesa Fiscal = Despesa Total - Despesa de Amortização de Dívida



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$: Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	14.540	15.856		18.000		18.500		19.000		20.000	
Receitas Primárias (I)	14.540	15.856		18.000		18.500		19.000		20.000	
Despesa Total	14.791	14.731		18.000		18.500		19.000		20.000	
Despesas Primárias (II)	14.756	14.731		18.000		18.500		19.000		20.000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(216)	1.125		-		-		-		-	
Resultado Nominal	(216)	-		-		-		-		-	
Dívida Pública Consolidada	162	7		104		220		250		280	
Dívida Consolidada Líquida	162	7		104		220		250		280	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	15.267	16.649		18.900		19.425		20.140		21.400	
Receitas Primárias (I)	15.267	16.649		18.900		19.425		20.140		21.400	
Despesa Total	15.530	15.468		18.900		19.425		20.140		21.400	
Despesas Primárias (II)	15.494	15.468		18.900		19.425		20.140		21.400	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(227)	1.181		-		-		-		-	
Resultado Nominal	(227)	-		-		-		-		-	
Dívida Pública Consolidada	170	8		109		231		265		300	
Dívida Consolidada Líquida	170	8		109		231		265		300	

NOTA:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2012

Valor Corrente / 1,05

2013

Valor Corrente / 1,05

2014

Valor Corrente / 1,05

2015

Valor Corrente / 1,05

2016

Valor Corrente / 1,05

2017

Valor Corrente / 1,05



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$: Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	1.389	100,00	837	100,00	4.708	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	1.389	100	837	100	4.708	100

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$: Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (a)	2013 (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	8,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	8,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (d)	2012 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	8,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	8,00	-
Investimentos	-	8,00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2014 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2013 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$: Milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
	SEM PREVISAO					
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$: Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	SEM PREVISAO DE AUMENTO
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$: Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	250	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	100	Contigenciamento de despesas	350
Condenações Judiciais	100		
Despesa com Pagamento de juros orçada a menor	50	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	100
TOTAL	500	TOTAL	500

FONTE:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Ofício n.º 20160602.01

Antonina do Norte/CE, 02 de Junho 2016.

Senhor Presidente,

Em atendimento as exigências do art. 4º. da IN/TCM-CE. N.º 003/2000 com redação dada pela IN/TCM nº 01/2007, encaminhamos a essa Colenda Corte de Contas, em formato eletrônico a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2017 sancionada em 30 de maio de 2016, conforme preceitua o art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Outrossim, acompanham ao mesmo, os respectivos comprovantes de publicação conforme exige a legislação pertinente.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,


ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal

AO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Exmo. Sr. Francisco de Paula Rocha Aguiar
DD. Presidente do Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Ceara
Fortaleza – Ce.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO EM
FLANELÓGRAFO**

Para os devidos fins de provas, a quem interessar possa, em cumprimento das exigências legais, CERTIFICAMOS que foi publicado por AFIXAÇÃO no FLANELÓGRAFO desta repartição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

,em 30/05/2016 a **Lei Municipal nº 466/2015, de 30 de maio de 2016**, nos termos da Lei Complementar No. 101/2000, de 04.05.2000(DOU 05.05.2000), o seguinte:

LDO – (Lei de Diretrizes Orçamentária) 2017

(Como recomenda a decisão do STJ, proferida no recurso especial N.º 010.5232(96/0056484-5/CE), In Verbis : **"LEI MUNICIPAL-PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL - Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara"(Diário da Justiça de 20.10.1997)**)

ANTONINA DO NORTE – CE, 30 de Maio de 2016.


ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Declaração de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o
exercício de 2017.

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o estabelecido no art. 48 da LRF, torna público que encontra-se publicada a Lei Municipal nº 466/2016 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências, no "site" antoninadonorte.ce.gov.br, bem como afixados em espaço público (Mural da Prefeitura), local de ampla visibilidade nos Poderes Executivo e Legislativo.

Antonina do Norte/CE, 30 de Junho de 2016.


ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal